



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 213/2022-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, OAB/GO n. 19.193, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, CNPJ n. 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, doravante denominada como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. **01.616.319/0001-09**, representado por seu(sua) Prefeito(a), **PÁBIO CORREIA LOPES**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigos 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 202100003018810, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia do **PRIMEIRO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em consonância ao Ofício n. 1.508/2021-CGE (000023950765), de lavra da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, referente ao ajuste interfederativo pactuado com o **SEGUNDO ACORDANTE**, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2017;

1.2. Segundo consta nos autos SEI n. 201900006036486, Relatório n. 167/2019-GTELS, necessário o atendimento pela municipalidade das seguintes requisições:

O presente processo de prestação de contas de contas do transporte escolar do município de Valparaíso de Goiás, exercício de 2017, encontra-se pendente, aguardando os documentos relacionados abaixo:

- . Nos documentos (notas de empenhos, ordens de pagamentos e contratos de todos os servidores e empresas) cita transporte de alunos da rede municipal. Explique.
- . Item 10 - Falta a nota fiscal nº 47 de Aline Gomes da Silva Pereira evento 8287799.
- . Item 11 - Fala a nota fiscal nº 48 de Anderson de Carvalho evento 8287799
- . Item 17 - O TED de Sueli de Almeida Bueno no valor de R\$ 5.482,08 está em nome de Rhai Brandão Barbosa. Enviar uma procuração evento 8287799.
- . Item 30- Falta a nota de empenho nº 4119 de Thatyanny Ferreira evento 8287840

Assinatura manuscrita em azul, aparentemente de um dos signatários do termo de acordo.

- . Item 36 - Falta a nota fiscal nº 16 da empresa São Raimundo Transporte Eireli do dia 3-10-17, evento 8287840
- . Item 37 - Falta a nota de empenho nº 3852 de Anderson de Carvalho Lopes evento 8287840
- . Item 46 - Falta a nota fiscal nº 18 da empresa Raimundo Transporte Eireli, evento 8287855

Falta os contratos:

- Contrato 100.281/17 de Genival Gomes.
- Contrato 100.177/17 de Genival Gomes.
- 1º termo aditivo do contrato 244/17 de Genival Gomes.
- Contrato 81/17 de Janaína Cristina Gonzaga.
- Contrato nº 281/17 de Laodicéia Dourado Rohca
- Contrato nº 100 217 39/17 de Laodicéia Dourado Rocha.
- Contrato nº 200 127/17 de Laodicéia Dourado Rocha.
- Contrato nº 100 299/17 de Luciano dos Reis.
- Contrato nº 100 285/17 de São Raimundo Transporte Eireli.
- Contrato nº 100.56/2017 de Marlene Félix.
- Contrato nº 100 88/17 de Luciano Milton Soares.
- Contrato nº 90/2017 de Leonardo dos Reis Gonçalves.
- Contrato nº 172/2017 de Thatyanny Ferreira
- Contrato nº 100.281.14/2017 de Rhai Brandão.
- Contrato nº 100.174/2017 de Rhai Brandão.
- Contrato nº 100 189/17 de Wilson de Macedo Souza.
- Contrato 100.159/2017 de Anderson de Carvalho.
- Contrato 100. 281/2017 de Anderson de Carvalho.
- Contrato nº 100.181/2017 de Elizabeth Janaína.
- Contrato nº 100 281/2017 de Elizabeth Janaína.

1.3. Em 11.01.2022, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000026545789);

1.4. Após encaminhamento pelo SEGUNDO ACORDANTE da documentação solicitada (000026598148, 000028180106 e 000029761280), constatada pelo PRIMEIRO ACORDANTE a ausência de prejuízo ao erário, declarando a regularidade de referido ajuste interfederativo, requerendo-se, ao final, a realização do consenso correspondente (000033870493);

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, declarando o PRIMEIRO ACORDANTE a regularidade do ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2017;

§1º O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.3. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável pelo SEGUNDO ACORDANTE, devendo desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

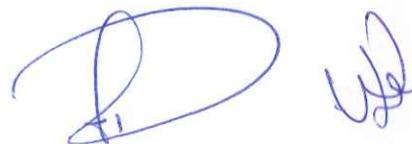
2.5. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar estadual n. 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018;



3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 05 de outubro de 2022.

Secretaria de Estado da Educação
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
Secretária de Estado
(Assinatura Eletrônica)

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação
Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado
OAB/GO n. 19.193
(Assinatura Eletrônica)

Município de Valparaíso de Goiás/GO

Fábio Correia Lopes
Prefeito(a)


Karla Walkyria N. da Silva
Procuradora Geral
OAB/GO Nº 56 574-A
Procurador(a) - Município de Valparaíso de Goiás/GO
OAB/GO n. _____

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Patrícia Vieira Junker
Mediadora
OAB/GO n. 33.038
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 05/10/2022, às 13:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000034314175** e o código CRC **098CE8F7**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-
8500.



Referência: Processo nº 202100003018810



SEI 000034314175